



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE.
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 022/2024, MODALIDADE CONCORRÊNCIA N° 008/2024.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE. LEI N° 14.133/2021. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório n° 022/2024, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade concorrência n° 008/2024, que versa sobre a **Contratação de empresa do ramo de construção civil, destinado a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos em ruas da Vila Odilon, Sede desse Município de Moreilândia/PE, conforme projeto básico e anexos constantes nos autos, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**
2. É o que há de mais relevante para relatar. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei n° 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.
4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.
 5. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
 6. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo administrativo de contratação, constata-se que os requisitos legais aplicáveis foram atendidos.
 7. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.
 8. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, concorrência, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - concorrência;

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifos nossos)

9. Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme projeto básico em anexo. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade.
10. A concorrência presencial é exceção prevista na Lei nº 14.133/2021, que prioriza as modalidades eletrônicas. No entanto, a forma presencial pode ser adotada quando houver justificativa da Administração, como no caso de municípios com até 20.000 habitantes, como Moreilândia-PE. Em razão do prazo maior para adaptação à licitação eletrônica, a modalidade presencial é justificada para garantir a transparência e a adequação ao processo.
11. Seguindo a análise, verifica-se que o projeto básico elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.
12. Desta forma, deve se observar na fase preparatória do certame se o Projeto Básico está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.
13. No que diz respeito à minuta do Edital, sua elaboração é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.
14. Relativamente à minuta do Contrato, encontra-se com as cláusulas devidamente amparadas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.
15. De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto no incisos XXXVIII do artigo 6º c/c art. 28, inciso II da Lei nº 14.133/2021.



16. Isto posto, o critério de regime de execução será empreitada por preço global, tipo menor preço, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.
17. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.
18. Ressaltamos, por oportuno, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º da Lei nº 14.133/ 2021.

III. DA CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINAMOS** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.
20. À consideração superior. É o Parecer.

Moreilândia/PE, 09 de julho de 2024.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616